



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE
SRA. PRISCILA CARDOSO QUEIROZ



Ref.: Pregão Presencial nº 12.06.01/2018

A Empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no **CNPJ: 11.305.235/0001-08**, sediada na rua: Rua Tenente Jonas, 611-B, Boa Vista, CEP: 60.861-150, Fortaleza-Ceará, vem pelo o seu representante legal infra-assinado o **Sr. José Alves de Oliveira Neto** portador do CPF de Nº 824.756.873-04 e CNH de Nº 00687323500-DETRAN-CE:, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.833.168/0001-39, com sede na Rua Antônio de Oliveira, nº 39, Centro, Choró/CE, por seu representante legal, **BARBARA STEPHANIE BERNARDINO CAPISTRANO**, inscrita no CPF sob o nº 030.075.813-89, no Pregão Presencial nº 12.06.01/2018, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I- Preliminares

1.1 – Da Tempestividade De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de contra recurso ocorreu no dia 07 de janeiro de 2019, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do contra recurso, tendo término no dia 10 de janeiro de 2019.

“Motivo de Intenção: Ilustríssima Pregoeira, face ao disposto no Instrumento Convocatório e no Art. 3º



e 43 da Lei 8.666/93, em seus parágrafos e incisos, principalmente naquilo que diz respeito ao princípio da impessoalidade e isonomia entre os licitantes, manifestamos nossa intenção de recurso contra a aceitação do recurso, para então fundamentarmos nossas razões dentro do prazo legal, conforme nos ampara o Inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/2002, e o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005.”

Porém, no dia 07 de janeiro de 2018 a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

Assim, preliminarmente, requer não seja conhecido o recurso no que tange as alegações de incorreções e no que venha versar sobre a proposta apresentada, incluindo qualquer questionamento sobre o teor da planilha de formação de preço, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.833.168/0001-39, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese, questionando o procedimento adotado pelo pregoeiro e a composição da planilha de formação de custos.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a classificação da Proposta da empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI-EPP, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

3.1 - Da Composição de Preço da Empresa que Apresentou a Melhor Proposta A empresa PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.833.168/0001-39. inconformada com a acertada decisão da senhora pregoeira, que declarou a empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI-EPP vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 04, 11, 1 e 20 do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas. A recorrente alega em suas razões a suposta incorreção na Composição de Preço da empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI-EPP, sustentando para tanto que “o valor indicado a título IPVA é no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), o que também não se mostra compatível No que diz respeito ao veículo podemos perceber informações inconsistentes com o preço de mercado, por exemplo, no ITEM 1 (VEÍCULO TIPO SUV - 07 LUGARES), no qual a empresa indicou TRAIBLAZER ano 2018, o valor indicado a título IPVA é no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, o que a recorrente não entendeu que a **COMPOSIÇÃO DE PREÇO** de preço como estar colocada da Planilha de Composição é justamente o valor mensal do IPVA, logo ela a recorrente estivesse atentado para fazer uma simples conta matemática era so multiplicar os de



R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), por 12 meses, com certeza eles chegariam o valor REAL anual do IPVA e a "G3 NETO SERVIÇOS EIRELE não apresentaram qualquer valor que diga respeito a lavagem do veículo" bom salientar que estar explicitado na COMPOSIÇÃO DE PREÇO todos os valores para análise dessa Pregoeira e equipe de apoio. Então vejamos a COMPOSIÇÃO DE PREÇO DO LOTE 1 no módulo 01 – VEÍCULO:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO - ITEM 01

Tipo do Veículo		Custo Estimado do Bem		Km Estimada Mês	
VEÍCULO TIPO SUV 07 LUGARES		R\$	180.000,00	LIVRE	
MÓDULO 1 - VEÍCULO					
1	Depreciação	1,00%		R\$	1.800,00
2	Manutenção	1,00%		R\$	1.800,00
3	Taxa de Licenciamento			R\$	5,00
4	Seguro Obrigatório			R\$	8,80
5	IPVA	0,21%		R\$	375,00
6	Seguro Total	0,42%		R\$	750,00
7	Óleos/Lubrificantes/Lavagem			R\$	142,00
8	Pneus/alinhamento			R\$	150,00
Total 1				R\$	5.030,80

Em que pese tal argumentação estar preclusa, pois em momento algum foi abordada na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a G3 NETO SERVIÇOS EIRELI-EPP é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão presencial apresentou PROPOSTA mais vantajosa para execução do contrato.

3.2 - Da Legalidade do Processo Licitatório.

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto ao ajuste da Composição de Preço Unitário da vencedora e posteriormente quanto à anulação da aceitação da proposta e a anulação do Processo.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão

1790
 V.P.

⊕



posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

A mesma Instrução Normativa também prevê no caput do artigo 29-A que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”.

1 - A SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste interpõe agravo de instrumento contra decisão da 9.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida no Mandado de Segurança n.º 0007674-96.2011.4.05.8300. 2 - Acolheu-se pleito liminar da empresa AIR TECH COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico n.º 03/2011 num primeiro momento, mas desclassificada, ao final, por ter confeccionado a planilha de Composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI erroneamente que, acaso corrigida, implicaria na majoração da oferta da prestação de serviço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para R\$ 88.461,60 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). 3 - Segundo a dicção do art. 24 da IN 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”. 4 - A norma direcionada ao vencedor descortina a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes. 5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, AG- Agravo de Instrumento – 117634- Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 03/02/2012 p 115).

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. E neste sentido André Luiz Freire bem elucida a questão:

“O fundamento do dever de invalidar reside no princípio da legalidade. A partir da leitura dos arts. 5º, II 37, caput, e 84, IV, da Constituição, percebe-se que a Administração pública tem o dever jurídico de agir em conformidade com as normas legais, ou seja, os atos por ela editados devem estar de acordo com o modelo legal. Ora, havendo desvio do padrão legal, a consequência deverá ser o retorno ao



caminho traçado pela lei, o que se faz por meio da invalidação". – (FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.)

Segundo o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de custo e formação de preços do Ministério do Planejamento, o salário base "são os salários normativos da categoria, relativos ao mês da data-base, constantes dos acordos, convenções ou dissídios da categoria profissional".

Este salário não poderá ser inferior ao estabelecido em acordo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei. E, na falta de tais instrumentos normativos é adotado o salário praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.

Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de formação de custos está correta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta observou a legislação fiscal e trabalhista vigente. E, quanto a forma foi atendido o que determina o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de custo e formação de preços do Ministério do Planejamento.

A G3 NETO SERVIÇOS EIRELI-EPP apresentou a melhor proposta e, portanto deve ser mantida a decisão da pregoeira de sagra-la vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 11, 17 e 20.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI – ME, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Fortaleza-(CE), 10 de janeiro de 2019.

G3 NETO ERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ: 11.305.235/0001-08


JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO
CNH Nº 00687323500 – DETRAN/CE
CPF: 824.756.873-04
SÓCIO PROPRIETÁRIO

RUA TENENTE JONAS 611 - B, BAIRRO: BOA VISTA CEP: 60.861-150 – FORTALEZA-CE
FONE (85) 3257-7822 – email: locpointservicos@hotmail.com
CNPJ: 11.305.235/0001-08